

PROJETO DE LEI nº _____, DE 2007
(Do Sr. Jair Bolsonaro)

Acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, alterado pela Lei nº 8.930, de 6 de setembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º ...

...

VIII – roubo de veículos automotores”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É cediço o crescente aumento da violência em nosso País, particularmente nas grandes metrópoles, causando mortes e mutilações em todos os segmentos de nossa sociedade.

Não há necessidade de estudo profundo para saber que, na quase totalidade dos roubos de veículos automotores, particularmente de automóveis, o criminoso encontra-se fortemente armado e age com extrema brutalidade.

Em inúmeros roubos desse tipo, se a vítima, por nervosismo ou reflexo, causar alguma dificuldade para o criminoso, tais como interromper o funcionamento do motor do carro, demorar a sair do veículo, tentar fugir ou outro, é sumariamente fuzilado.

Da mesma forma, se o criminoso desconfiar que o motorista ou algum ocupante do veículo é policial ou possa estar armado também será morto.

Temos ainda os casos em que ocupantes não conseguem sair rapidamente do veículo roubado e, por esse motivo, acabam seqüestrados e, no mínimo, sofrem sérios desgastes emocionais.

É incoerente alegar que o nosso sistema prisional não tem condições de propiciar a recuperação de criminosos para justificar a impropriedade de se aumentar as penas. O que a população quer – e exige – é que, pelo menos, os criminosos paguem por seus atos na justa proporção da dor que causaram às suas vítimas.

Da mesma forma, minimizar a atuação do criminoso sob alegação da sociedade ser injusta é estimular que milhões de adolescentes enredem pelo caminho do crime.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2007

Deputado Jair Bolsonaro